



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13921.000231/2002-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.952 – 1ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA DO CARF - NÃO CONHECIMENTO DO RESP

Não se conhece de Recurso Especial que discute questão idêntica aquela pacificada em sede de Súmula do CARF, quando tal recurso insurge-se contra decisão que aplicou o direito de forma convergente com o determinado na respectiva Súmula.

SÚMULA CARF Nº 53

Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o Recurso Especial do Procurador. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva e Rafael Vidal Araújo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmir Sandri.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 04/08/2014

por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Orlando José Gonçalves Bueno (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 103-23.277, proferido pela Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Originalmente, o processo versa sobre auto de infração (fls. 05/07) para exigência de CSLL referente ao primeiro e segundo trimestre 1997, e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, em virtude da compensação indevida de base de cálculo negativa, em suposto desrespeito ao limite da trava de 30%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 33/38), alegando que desenvolve unicamente atividade rural, não se sujeitando a trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente o lançamento, nos termos do acórdão n. 8.393 (fls. 60/68):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NULIDADE.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL. MALHA FAZENDA.

Cabível o lançamento fiscal sem prévia intimação ao contribuinte, se a infração foi claramente identificada em procedimento de Malha Fazenda.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A tributação favorecida do resultado da atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990) somente contempla a compensação integral do lucro real com prejuízos fiscais acumulados, nos anos-calendário em questão, e não pode ser estendida à compensação de base de cálculo negativa de período anterior de CSLL por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 72/86) alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de notificação à contribuinte do termo de início da fiscalização. No mérito, reiterou a não incidência na trava em compensação de prejuízos fiscais, quando a contribuinte desenvolve atividade rural.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, conforme a ementa do acórdão n.103-23.277 (fls. 88/102).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998, 1999

*Ementa: **TERMO DE INÍCIO** — a ausência de termo de início não macula o lançamento, pois o procedimento de fiscalização é de natureza inquisitiva; pode ser realizado unilateralmente pela Administração. O direito de defesa e o contraditório são garantidos na fase contenciosa, que se inaugura com a impugnação.*

***MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** — é dispensável a emissão de MPF em procedimento de malha fiscal. De toda sorte, o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo a sua própria ausência, não maculam o procedimento de lançar, pois é vinculado.*

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA ATIVIDADE RURAL** — antes do advento da Medida Provisória nº 1.991-15/00, a contribuição social sobre o lucro da atividade rural submetia-se ao limite de 30% para a compensação de suas bases de cálculo negativas.*

Contra a decisão supramencionada, insurgiu-se a Fazenda Nacional que interpôs Recurso Especial (fls. 107/113), afirmando que o incentivo fiscal de não incidência da trava de 30% na compensação sobre atividade rural apenas se aplica ao IRPJ. Para tanto, afirma que inexistente legislação conferindo tal benefício, posicionamento confirmado com a edição da Medida Provisória nº 1991-15, posterior ao fato gerador em discussão.

O Recurso Especial foi submetido ao Exame de Admissibilidade (fls. 115/116), e a ele foi dado seguimento.

A contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 119/128), refutando os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de não se considerar a trava na compensação quando se trata de atividade rural.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Esclareço que o Recurso Especial foi interposto em face de acórdão não unânime, proferido quando ainda estava vigente a Portaria MF nº. 147, de 25/06/2007, e uma vez demonstrada a suposta violação à lei, deve o mesmo ser conhecido.

A matéria sob enfoque diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, especificamente à "COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES", em percentual superior a 30%, sendo o resultado decorrente de atividade rural.

Importa esclarecer que em nenhum momento nos autos foi levantada a possibilidade de não se tratar de atividade rural. Tanto o voto vencido quanto o voto vencedor do acórdão recorrido partiram dessa mesma premissa, a qual tampouco foi contestada pela d. Procuradoria.

Neste ponto, valho-me do voto proferido no acórdão CSRF/01-05.375 (Processo nº 104120.003771/2001-35), ao tratar da mesma matéria:

“Ocorre que a empresa se dedica exclusivamente à atividade rural, e está regida quanto à apuração do lucro líquido pela Lei nº 8.023/90.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

Para efeito do Imposto de renda, a própria administração, através da IN SRF 51 de 31.10.95, reconheceu que a limitação de compensação de prejuízos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, não se aplica às pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração da atividade rural. O SRF ancorou tal dispensa na Lei nº 8.023/90, que rege a atividade rural.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995..”

A limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:

“Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995.

O governo, inclusive, confirmou a não aplicação da referida limitação por meio da legislação abaixo transcrita:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Ademais, esta questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, a qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural”.

(Recurso nº 105-123691, Sessão de 11.08.2003)

De tão sedimentada a jurisprudência, esta foi objeto da Súmula n. 53 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Portanto, tratando-se de matéria objeto de súmula, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 13921.000231/2002-43
Acórdão n.º **9101-001.952**

CSRF-T1
Fl. 11

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias